



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2019
- REGISTRO DE PREÇOS

Requerente: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Pregão Presencial n° 005/2019: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES".

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação tempestiva movida pela empresa NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial para n° 005/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sendo participantes a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

A empresa formula suas alegações, fundamentado-as na peça encaminhada, requerendo resumidamente que seja alterada a qualificação técnica do edital, sendo de entendimento da ora impugnante que torna-se ilegal a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) assim como o registro de atestados no CRA.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, entende-se que a mesma possui um entendimento equivocado das jurisprudências referendadas, pois é de vasto conhecimento legal e jurisprudencial que o objeto do edital ora impugnado está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea "b" do art. 2° da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço **mediante a locação de mão de obra** envolve técnicas e métodos na área de Administração e Seleção de Pessoal/Gestão de Pessoas, tais como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, terceirização, coordenação, supervisão e demissão de pessoas.

Desta forma, a administração pública está em estreita obediência à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o "registro ou inscrição na entidade profissional competente" por parte das participantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei, como é o caso.

A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica, por meio de atestados registrados no CRA, tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA tem por finalidade legal o diligenciamento, por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo. Desta forma, além do atendimento a legislação supra citada, entendemos que para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica que não atendam aos princípios da eficiência e eficácia.

Além disso, a manutenção da qualificação técnica na forma como está definido em edital encontra respaldo não apenas na legislação supra citada, como também em decisões judiciais que reforçam a clarividente legalidade das exigências estabelecidas na qualificação técnica, quanto a registro da licitante no CRA, bem como dos atestados:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.01.00.075157-0/PA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA

ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO

APELADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA SEGURANCA TRANSPORTE DE VALORES CURSO DE FORMACAO DO PARA E OUTRO(A)

ADVOGADO: CAMILLO MONTENEGRO DUARTE E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA. ADMINISTRATIVO.

CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

EMENTA:

A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

da Lei 4.769/1965. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (grifo nosso)

ACÓRDÃO:

Decide a Sétima Turma Suplementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.35.00.001461-6/GO

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO GOIAS E TOCANTIS
CRCGO/TO

PROCURADOR: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

APELADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E DE
OUTROS SERVICOS

SIMILARES TERCEIRIZAVEIS DOS ESTADOS DE GO E TO - SEAC - GO/TO E
OUTRO(A)

ADVOGADO: SALMEN KAMAL GHAZALE E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

A empresa que tem como atividade básica a limpeza, conservação e segurança não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.

O mesmo entendimento não se aplica, porém, a empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, ainda que seja no ramo de limpeza, conservação e segurança, pois nesse caso a atividade básica da empresa é a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. Assim, necessário o seu registro no Conselho de Administração. (grifo nosso)

Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2010.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora.

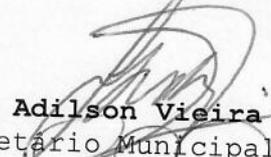


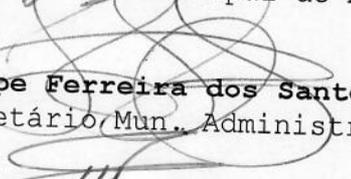
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhecemos da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGA-SE O PROVIMENTO, tendo em vista a fundamentação acima.

São Mateus, ES, 12 de Fevereiro de 2019.


José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação


Felipe Ferreira dos Santos,
Secretário Mun. Administração


Henrique Luís Follador
Secretário Municipal de Saúde